




AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Boletim

2ª quinzena de junho de 2017 | nº 3040

Cinco anos do **Código Florestal**

- Entendimento jurisprudencial:
Meios de prova no Cyberbullying
- Entrevista: O futuro das relações
familiares no âmbito jurídico
- Legislação: Internet e o crime
contra menores



XXIII



CONFERÊNCIA NACIONAL DA ADVOCACIA BRASILEIRA

SÃO PAULO | 2017

**EM DEFESA
DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS:**

**PILARES DA DEMOCRACIA,
CONQUISTAS DA CIDADANIA.**

No momento em que garantias fundamentais encontram-se sob ataque, é imprescindível a defesa intransigente de direitos. Participe do maior encontro da advocacia brasileira e venha debater estas e outras questões acerca de Justiça, cidadania e democracia.

DE **27 A 30**
DE **NOVEMBRO**

PAVILHÃO DE
EXPOSIÇÕES
ANHEMBI

INSCRIÇÕES E INFORMAÇÕES: CONFERENCIA.OAB.ORG.BR



#AASPIDEIAS 5

- Arbitragem no esporte

EM DEFESA DA ADVOCACIA 6

- PEC nº 209/2012 - Recursos especiais

NOTÍCIAS 7

- Código Florestal

JUDICIÁRIO 10

- TRF-3: levantamento de valores
- Peticionamento eletrônico: competência da falência e recuperação judicial/ extrajudicial
- TRT-2: juntada de arquivos ao PJe

LEGISLAÇÃO 11

- Internet: crime contra as crianças
- Permanência no Brasil e tráfico de pessoas
- ICMS: fraude na revenda de combustíveis
- Infração aos parâmetros de incomodidade
- Transporte individual remunerado
- Uso de aparelho celular em postos de gasolina
- Programa de proteção às crianças e adolescentes
- Sanções à pessoa que urinar em via pública de São Paulo
- Emissão de nota fiscal eletrônica no município de São Paulo

- Estabelecimentos esportivos devem cumprir regras
- Operações internas com automóveis de passageiros
- Revendedoras e concessionárias de veículos
- Atendimento ao consumidor

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 13

- Meios de prova no cyberbullying
Por William Santos Ferreira
Advogado

PÍLULAS DO NOVO CPC 19

- Da penhora, do depósito e da avaliação; da penhora de créditos, quotas ou das ações de sociedades personificadas, de outros estabelecimentos e de semoventes
Apontamentos por Ana Carolina Beneti

EDUCACIONAL/ CURSOS 21

ENTREVISTA 22

- O futuro chegou, e para você: o que é a família?
Por Rodrigo da Cunha Pereira
Advogado



EXPEDIENTE 25

BOAS-VINDAS 26

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Marcelo Vieira von Adamek
Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior
1º Secretário: Renato José Cury
2º Secretária: Viviane Girardi
1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange
Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker
Diretor Adjunto: Rogério de Menezes Corigliano
Superintendência
 Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli
Gerência de Produtos e Serviços
 Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias
Gerência de Marketing
 Cibele Esteves Cesar
Gerência Jurídica
 Daniel Nunes Vieira Pinheiro de Castro

Conteúdo Jurídico

Anderson Rodrigues
 Carolina Souza Guerra
 Cynara Regina Castro Miranda
 Fabiana Felix Pires Benini
 Magnun Brasil Almeida
 Raphael Almeida Gil
 Rosiane Santos de Sousa
 Stella Norcia Resende
 Tatiana A. C. de Brito Ohta
 Victor Barone

Diagramação

Alexandre Roque
 Altair Cruz
Redação
 Leandro Craveiro
 Lilian Munhoz – Mtb 51.640
 Luana Oliveira – Mtb 11.639.MG
 Reinaldo De Maria – Mtb 14.641
Revisão
 Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara



AASP
 Associação dos Advogados
 São Paulo | Desde 1943

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br
Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

Impressão Rettec, artes gráficas
Tiragem impressa 22.628 exemplares
Tiragem eletrônica 75.941 exemplares

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.



mktcom | aasp

CENTRO DE MEDIAÇÃO

PREFERÊNCIA AO DIÁLOGO PARA COMPATIBILIZAR INTERESSES

O CM AASP é um serviço extrajudicial que garante sigilo e eficiência na gestão de conflitos. Com mediadores competentes, a resolução de litígios é conduzida de maneira transparente, focando a comunicação como o princípio essencial para o consenso entre as partes.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br | **Suporte Profissional**

Arbitragem no esporte

A arbitragem em atividades desportivas, para o torcedor, é controvertida. Rigorosa, tendenciosa, fraca, indicada por outros vários atributos reais ou imaginários, muitas vezes pejorativos, mas vista como a última responsável por todos os dissabores enfrentados pelos desportistas.

Noutra conotação, arbitragem também se refere ao método não estatal de solução de disputas, mediante a definição contratual tanto dos critérios de escolha dos árbitros como do regulamento de arbitragem e da legislação a serem adotados, o local da sede, idioma. A regra é que a decisão arbitral é final e vinculante para as partes na disputa, significando que a controvérsia se resolve em uma única instância, pelos árbitros.

Entretanto, em reduzidas hipóteses, a legislação especial de regência pode contemplar a possibilidade de haver um duplo grau de jurisdição para certos tipos de procedimento arbitral. É o caso, por exemplo, dos procedimentos de arbitragem comercial internacional levada a efeito pela Organização Mundial do Comércio, com regras específicas sobre a possibilidade de ser interposto recurso à decisão proferida pelo órgão inferior. Esse procedimento arbitral abrange um tipo específico de controvérsia, desenvolve-se entre Estados-membros da OMC para dirimir controvérsias derivadas da implementação dos tratados cobertos por aquela organização internacional.

No esporte, igualmente, há possibilidade de a arbitragem comportar duplo grau de jurisdição. As disputas relativas ao esporte são resolvidas por arbitragem administrada pelas confederações desportivas nacionais ou mesmo pelas federações internacionais, como a Federação Internacional de Futebol, a Fifa, e, desde que seus respectivos regulamentos assim autorizem, podem ser submetidas, em grau recursal, ao Tribunal Arbitral do Esporte, referido por CAS ou TAS. O TAS pode também atuar como instância originária para dirimir controvérsias relativas a esporte.

O TAS e o Conselho Internacional para Arbitragem Esportiva (Icas) são dois organismos criados para assegurar a resolução de disputas envolvendo temas desportivos pela via privada da mediação ou arbitragem. O TAS é uma câmara de arbitragem e mediação e o Icas exerce a função de zelar pelo bom funcionamento do TAS, com atribuições deliberativas e administrativas. O Icas é formado por juristas renomados e por atletas, nomeados para um mandato de quatro anos, renovável. Interessante observar que, dentre os membros do Icas, está a ministra Ellen Gracie Northfleet. Vale mencionar ter a ministra Ellen Gracie sido a primeira mulher a integrar o Supremo Tribunal Federal (STF), onde permaneceu de 2000 a 2011. Ellen Gracie foi presidente do STF durante o biênio 2006-2008.

Criado em 1984, com sede em Lausanne, Suíça, o TAS está consolidado internacionalmente como a última instância para solucionar conflitos relacionados aos esportes e conta com escritórios descentralizados. É nada menos que a terceira maior instituição de arbitragem do mundo em número de casos, atrás apenas da International Court of Arbitration – International Chamber of Commerce (ICC), com sede em Paris (França), e da American Arbitration Association (AAA), com sede em Nova Iorque (Estado Unidos).

Fátima Cristina Bonassa Bucker, diretora cultural AASP.

PEC nº 209/2012, que cria filtro para a admissão dos recursos especiais, está no Senado

Em meados de março deste ano, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 209/2012, que cria um filtro para a admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados e seguiu para análise no Senado Federal. Esta é mais uma das propostas identificadas pela AASP que tramitam no Congresso Nacional e são de interesse da advocacia e da sociedade.

A PEC nº 209/2012 pretende reduzir o excessivo número de recursos que chegam ao STJ, viabilizando de modo mais adequado a interpretação do direito federal infraconstitucional.

Segundo os autores, a ideia é evitar o congestionamento de recursos especiais no STJ relativos a causas de menor relevância, temas corriqueiros, que não extrapolam o mero interesse individual das partes envolvidas. Para que o recurso especial seja admitido, será necessária a demonstração de que a questão discutida tem repercussão destacada do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Para o conselheiro da AASP, André Garcia, é prematuro afirmar que a PEC nº 209/2012 vai reduzir o excessivo número de recursos que chegam ao STJ. “Como o dispositivo que se pretende inserir no art. 105 da Constituição Federal remete à demonstração da ‘relevância das questões de direito federal infraconstitucional’ para posterior regulamentação por lei, considero prematuro tentar fazer uma previsão dessas. Talvez num primeiro momento não exista nenhum impacto significativo: com a constante oscilação jurisprudencial, ainda é comum a cultura recursal em nosso país, devendo os advogados apenas acrescentar o referido requisito em suas peças recursais. Contudo, a partir dos primeiros indeferimentos (pelo órgão competente para o julgamento), é muito provável que o número de recursos até aumente, diante do natural inconformismo que então surgirá com o não reconhecimento da relevância do caso. A longo prazo, porém, se for mesmo consolidado o entendimento acerca do que é ou não considerado ‘relevante’ para fins de admissibilidade recursal, em tese é possível ocorrer a redução, diante da previsibilidade do resultado. Mas isso também pode ocorrer com a adoção das técnicas que já estão postas no ordenamento, não havendo necessidade de mais uma alteração constitucional.”

Segundo Garcia, há inconvenientes no texto, que deve ser aprimorado. Ele também faz um alerta: “Além da introdução de um requisito abstrato, subjetivo, incerto, para a admissibilidade do recurso especial, ainda houve a remessa da sua regulamentação para lei posterior, o que pode ser fonte de novas preocupações, a merecer, se necessário, especial acompanhamento de toda a comunidade jurídica”.

O diretor adjunto da AASP, Rogério de Menezes Corigliano, também não é favorável à PEC nº 209/2012. “Sou contrário à proposta, por entender que a modificação pretendida virá na contramão da função constitucional do STJ, e tende a excluir da atividade uniformizadora diversas questões que seriam interpre-

tadas como de menor relevância. Entendo que haveria – em um primeiro momento – redução do número de recursos, o que não significa uma melhora na prestação jurisdicional. Entendo que a PEC não só não traz benefícios aos jurisdicionados e advogados, como, na verdade, será maléfica para todos”, afirma.

De acordo com o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do STJ, eventuais aprimoramentos ao texto poderão ser feitos depois, no momento da regulamentação. “Não há necessidade de mexer no texto da proposta de emenda constitucional que veio da Câmara dos Deputados. Mas também concordo com a necessidade de estabelecermos requisitos mais objetivos a respeito do que seja a relevância da questão federal, evitando aquele subjetivismo que observamos no conceito de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.”

Já o ministro João Otávio Noronha, também do STJ e corregedor nacional de justiça, afirma que não há espaço para aperfeiçoamentos. “Certamente vão querer modificar o texto da PEC porque ele é bem enxuto, ataca os pontos necessários para que o STJ se viabilize como uma Corte Superior. Contudo, há propostas de emendas à PEC nº 209 em tramitação no Senado e estamos fazendo um trabalho para que algumas emendas sejam retiradas. Estamos procurando os autores, discutindo e mostrando o objetivo da PEC, que é viabilizar o funcionamento do STJ como uma corte verdadeiramente superior, e não como uma corte de terceira instância que não contribui em nada para o aprimoramento do Direito federal. Precisamos aprimorar o Direito e o aprimoramos na medida em que o interpretamos.

No que se refere aos benefícios advindos da aprovação da PEC nº 209, o ministro Sanseverino avalia que haverá benefícios para toda a comunidade jurídica: “Na realidade, o STJ é principalmente um tribunal de precedentes e a situação que vemos hoje é cada vez mais o STJ aparecer como uma terceira instância recursal. Então questões como, por exemplo, rediscussão do valor de indenização por dano moral, que já foi fixado com razoabilidade pelos tribunais, acabam chegando ao STJ. Penso que a PEC nº 209 é uma necessidade. Hoje nós temos 1 milhão de advogados, 1.200 faculdades de Direito, mais de 100 milhões de processos no Brasil e isso está exigindo realmente que tornemos mais viável o STJ para que ele cumpra sua missão constitucional”.

Com relação à importância da PEC tanto para a advocacia quanto para o jurisdicionado, o diretor da faculdade de Direito da USP e ex-presidente da AASP, professor José Rogério Cruz e Tucci, destaca: “Esta alteração legislativa é definitivamente muito importante, para evitar que questões sem nenhum interesse para a sociedade alcancem o STJ. O número de causas sem dimensão pública acaba obstando o julgamento de demandas que realmente têm expressão nacional”.

Na opinião do professor Tucci, a PEC trará benefícios para a advocacia e para os jurisdicionados: “Sem dúvida traz benefícios, porque o compromisso com o princípio da duração razoável do processo não é apenas dos órgãos judiciários, mas, igualmente, dos advogados. A celeridade da prestação jurisdicional é um desejo de todo profissional do Direito”.

Após cinco anos, Código Florestal é tido como inovador, mas precisa ser aperfeiçoado

■ CADASTRO AMBIENTAL RURAL REGULARIZOU MAIS DE 4 MILHÕES DE IMÓVEIS RURAIS NESTE PERÍODO.

No último 25 de maio, o Código Florestal ([Lei nº 12.651/2012](#)) completou meia década em vigor. Especialistas jurídicos e organizações ambientais avaliam que o novo Código Florestal é uma lei mais branda do ponto de vista ambiental, porém muito mais factível do ponto de vista prático.

Apesar dos avanços, o novo Código também é marcado pela dificuldade natural de adaptação a uma lei completamente diferente. A avaliação é do advogado, mestre em Economia e Política Florestal, Marcelo Schmid, que no mês de maio falou sobre o tema em evento realizado na sede da Associação dos Advogados de São Paulo.

“A nova lei trouxe diversas inovações interessantes como, por exemplo, um novo procedimento de regularização ambiental de propriedades rurais, baseado no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que se destaca positivamente pela simplicidade e objetividade. A lei também introduziu em nossa legislação conceitos modernos relacionados à contabilidade ambiental de propriedades rurais, eliminando passivos ambientais e, até mesmo, criando a possibilidade de geração de novos ativos pela valorização da conservação de áreas remanescentes de floresta”, afirma Schmid.

Por outro lado, algumas mudanças promovidas pela nova lei ainda encontram barreiras em fatores técnicos, práticos e até políticos. “Alguns dispositivos são objetos de discussão quanto à sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Esses fatores comprometem o vigor absoluto da lei (produção de efeitos jurídicos) e causam inquietude na sociedade, sobretudo naqueles cuja atividade depende diretamente da plena implementação da lei”, diz.



Aspectos do novo Código

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, pode ser analisada por alguns aspectos que nela se apresentam. O pesquisador de políticas ambientais do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam) Tiago Reis afirma que, do ponto de vista ecológico e ambiental, alguns problemas foram apontados por organizações ambientais mais críticas ao assunto. Já do ponto de vista científico, o pesquisador diz que o Código Florestal não dá conta de preservar todos os serviços ecossistêmicos de vegetação nativa que são importantes para garantir a produção agropecuária, a qualidade de vida, o provimento de água e um clima regulado. “Por outro lado, do ponto de vista político e de impacto social, o novo Código é sim um grande avanço, uma legislação pactuada entre os diferentes atores que são mais relevantes para implementar. É importante ter a dimensão de que, antes de 2012, nós tínhamos um

Código Florestal muito positivo do ponto de vista ecológico, mas totalmente ignorado. Não tínhamos um conjunto de forças

“ Não é fácil trazer produtores de regiões tão diferentes, com perfis distintos, para entrar em um banco de dados que forma um conjunto de informações sobre a sua propriedade.”

Frederico Machado: especialista em Conservação, Agricultura e Meio Ambiente.

políticas convencidas da importância dele e de como implementá-lo. Agora isto é possível”, ressalta Reis.

Cadastro Ambiental Rural

Quase que uma unanimidade entre os que atuam no setor, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) é considerado como uma das maiores inovações trazidas pelo Código Florestal. Trata-se de um registro eletrônico nacional, necessário para todos os imóveis rurais, e que foi feito com o objetivo de facilitar o trâmite regulatório ambiental das propriedades rurais.

“O CAR é praticamente um CPF do imóvel rural brasileiro. Uma medida importante que permite que o governo monitore a produção agropecuária, a manutenção da vegetação nativa, permitindo que a sociedade observe como a função social do solo está sendo desempenhada, se os produtores estão produzindo de maneira adequada, se estão conservando os recursos naturais”, comenta Tiago Reis.

Para o pesquisador, o cadastro também é fundamental para o produtor, que passa a ter um entendimento territorial da própria propriedade, fazendo uma gestão e planejamento territorial e consequentemente uma produção eficiente aliada à preservação dos recursos hídricos.

O cadastro é feito on-line, com as informações gerenciadas por satélite, o que diminui as chances de fraudes. Um sistema próprio e autônomo cruza dados de outros programadores e consegue identificar, por exemplo, limites de terras indígenas. “Hoje nós temos várias alternativas para isso, principalmente com o auxílio de imagens via satélite, os dados gerados pelo Inpe, pelo serviço florestal brasileiro, junto à Universidade de Lavras, são recursos tecnológicos que nos permitem fazer este monitoramento remotamente”, conta Reis.

O advogado, especialista em Conservação de Agricultura e Alimentos do WWF-Brasil, Frederico Machado, revela que cerca de 4 milhões de propriedades estão cadastradas para um total de mais de 400 milhões de hectares do sistema CAR. Frederico afirma que o número impressiona e faz um alerta para intervenções externas. “Os números representam um sucesso, pois não é fácil trazer produtores de regiões

tão diferentes, com perfis distintos, para entrar em um banco de dados novo que forma um conjunto de informações sobre a sua propriedade. Os desafios são muitos, por exemplo, a gente tem um setor agro muito bem fortalecido dentro do Congresso brasileiro, neste momento. O temor de que em algum momento eles possam ver os instrumentos do Código como alguma ameaça e agir em prol do interesse setorial corporativo é permanente”, diz.

Código agrícola?

Alguns especialistas ambientais dizem que o novo Código Florestal apresenta características que o assemelham a um código agrícola. Para Marcelo Schmid, a expressão não deve ser levada ao pé da letra, pois a lei seria uma adaptação da realidade atual brasileira. “Não adianta ter uma lei excessivamente complexa ambientalmente e de difícil aplicação, como a lei anterior, que criou uma série de obrigações aos produtores rurais que nunca puderam ser atendidas, tampouco fiscalizadas. Esta legislação privilegia o uso do solo, que zela pela manutenção da qualidade ambiental, mas também da viabilidade econômica da propriedade rural”, explica.

Contrapondo a visão, Frederico Machado diz que o sentido é correto, apesar de pejorativo. “O Código Florestal foi escrito pelos ruralistas, os elementos que entraram, as anistias, as mudanças, vieram por conta deste setor e inclusive o próprio relator está fortemente vinculado ao setor”, comenta.

Tiago Reis cita a redução das áreas de preservação que beneficiam na sua maioria os agricultores do Centro-Sul do país, que são áreas agrícolas de ocupação mais antiga. “Muitos destes crimes de diminuição destas áreas foram anistiados com o novo Código. Isso dificulta um pouco mais a expansão para novas fronteiras”, lamenta.

Anistia ou mito?

Um dos pontos mais controversos do Código Florestal diz respeito às infrações ambientais cometidas antes de 22/6/2008, referentes à edição do [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), o qual aplica sanções mais severas para atos ilícitos contra o meio ambiente. Sustentado pelas palavras

do próprio Código, ao dizer que as penalidades serão convertidas em “prestação de serviços ambientais”, o dispositivo causa incômodos.

Tiago Reis diz que é preciso ter cautela para não generalizar que todos os casos até 2008 tenham sido anistiados. “Ele diminui a área de preservação permanente de beira de rio para imóveis de até quatro módulos fiscais (unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo Incra, para cada município, levando-se em conta o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal) e a renda obtida no tipo de exploração predominante. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares, geralmente pequenas propriedades ligadas a agricultura familiar. Para desmatamento dentro de reserva legal, houve também esta anistia, mas também só para imóveis de até quatro módulos fiscais”, explica o pesquisador.

O engenheiro florestal rechaça a expressão anistia e diz que o significado dessa palavra refere-se a “declarar impuníveis delitos praticados até determinada data por motivos políticos ou penais”, ou ainda “esquecimento”, “perdão em sentido amplo”, o que já o classificaria como equivocado na opinião do especialista. “O que prevê a lei é a suspensão das sanções decorrentes das infrações cometidas até 2008 caso sejam atendidas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental (PRA). Mesmo que se trate de uma anistia pelo seu conceito penal, ou seja, declarar impunível um delito praticado, não há delito a se declarar im-

“ Antes de 2012 nós tínhamos um Código Florestal muito positivo do ponto de vista ecológico, mas totalmente ignorado.”

Tiago Reis: pesquisador no Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam).

punível, uma vez que antes de 2008 não existiam os crimes previstos na lei (por exemplo, desmatamento de área de preservação permanente)”, lembra.

Mesmo com a legislação mais severa após o decreto de 2008, os casos de desmatamentos não estão sendo bem fiscalizados. É o que diz Frederico Machado: “Infelizmente há um aumento expressivo do desmata-

mento desde 2012. Tivemos um aumento dramático de 75% do desmatamento no comparativo de 2012 e o ano passado”.

O especialista em meio ambiente aponta elementos que justificam o aumento no desmatamento. Segundo Machado, os cortes repetidos de recursos para os órgãos de controle, especialmente o Ibama, contribuíram para esta realidade.

“É um absurdo que um país, em plena curva de ascensão do desmatamento, corte 53% do orçamento do Ministério do Meio Ambiente, que representava menos de 1% do orçamento geral da União. Com que justificativa? Este quadro grave vem do governo anterior e infelizmente o governo atual não mudou absolutamente em nada na sua abordagem”.

Veja quais dispositivos são objeto das ADIs atualmente:

DISPOSITIVOS OBJETO DAS [ADIs Nº 4.901, Nº 4.902 E Nº 4.903](#)

DISPOSITIVOS OBJETO DA ADI Nº 4.901

A) Inconstitucionalidade do art. 12, §§ 4º e 5º: possibilidade de redução de Reserva Legal;

B) Inconstitucionalidade do art. 12, §§ 6º, 7º, e 8º: dispensa de Reserva Legal em empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, de energia elétrica e de ferrovias e rodovias;

C) Inconstitucionalidade do art. 13, § 1º: possibilidade de instituir servidão ambiental;

D) Inconstitucionalidade do art. 15: cômputo de área de preservação permanente no percentual de Reserva Legal;

E) Interpretação conforme a Constituição Federal do art. 28: exclusão das hipóteses de área subutilizada e de má utilização de área;

F) Inconstitucionalidade do art. 66, § 3º: permissão de plantio de espécies exóticas para recomposição de Reserva Legal;

G) Inconstitucionalidade do art. 48, § 2º, e do art. 66, § 5º, incisos II, III, IV, e § 6º: possibilidade de compensação de Reserva Legal em áreas sem identidade ecológica, atendendo apenas o critério de “mesmo bioma”;

H) Inconstitucionalidade do art. 12, *in fine*, e do art. 68: consolidação de área de Reserva Legal desmatada.

DISPOSITIVOS OBJETO DA ADI Nº 4.902

A) Inconstitucionalidade parcial do art. 7º, § 3º: possibilidade de concessão

de autorização para supressão de vegetação em áreas desmatadas ilegalmente antes de 22 de julho de 2008;

B) Inconstitucionalidade do art. 17, § 3º: permissão de atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente até 22 de julho de 2008;

C) Inconstitucionalidade do art. 59, §§ 4º e 5º, e do art. 60: suspensão das atividades de fiscalização e anistia de multas e sanções criminais para desmatamentos irregulares realizados antes de 22 de julho de 2008;

D) Inconstitucionalidade dos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 63: consolidação de danos ambientais praticados até 22 de julho de 2012;

E) Inconstitucionalidade do art. 67: isenção de Reserva Legal para áreas ocupadas ilegalmente até 22 de julho de 2008;

F) Inconstitucionalidade do art. 78-A: permite a concessão de crédito agrícola sem necessidade de demonstrar regularidade ambiental.

DISPOSITIVOS OBJETO DA ADI Nº 4.903

A) Interpretação conforme a Constituição Federal do art. 3º, incisos VIII e IX, e do art. 8º: aplicação dos critérios de “inexistência de alternativa técnica e locacional” e de “prévia autorização mediante processo administrativo próprio” para todas as hipóteses excepcionais de supressão de vegetação em área de preservação permanente;

B) Inconstitucionalidade da expressão “gestão de resíduos” no art. 3º, inciso VIII, alínea b;

C) Inconstitucionalidade da expressão “instalações necessárias à realização de

competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, constante do art. 3º, inciso VIII, alínea b;

D) Inconstitucionalidade do art. 4º, § 6º: permissão para a realização de aquicultura dentro de área de preservação permanente;

E) Inconstitucionalidade do art. 8º, § 2º: permissão de ocupações em área de mangue;

F) Interpretação conforme a Constituição Federal do art. 4º, § 5º: uso agrícola de várzeas;

G) Interpretação conforme a Constituição Federal do art. 3º, incisos XVII e XVIII, e do art. 4º, inciso IV;

H) Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 4º do art. 4º e interpretação conforme a Constituição Federal do inciso III do mesmo artigo;

I) Inconstitucionalidade parcial do art. 5º e integral do art. 62: áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais para geração de energia elétrica;

J) Interpretação conforme a Constituição Federal do art. 11: permissão de atividades em áreas de inclinação;

K) Interpretação conforme a Constituição do art. 3º, inciso XIX: leite maior *versus* leite regular;

L) Inconstitucionalidade parcial do art. 3º, parágrafo único: impossibilidade de se equiparar o tratamento dado à agricultura familiar e às pequenas propriedades ou posses rurais familiares aos imóveis com até quatro módulos fiscais.

TRF-3: levantamento de valores

Com o intuito de regulamentar os procedimentos para levantamentos de valores atinentes às requisições de pagamento a que for condenada a Fazenda Pública, a presidente do TRF-3ª Região editou a [Resolução Pres nº 94/2017](#), que altera o § 1º do art. 5º da Resolução Pres nº 117/2002, passando a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º - O levantamento do valor depositado deverá ser efetuado mediante a expedição de alvará judicial pelo Juízo da execução, nos termos preconizados pela [Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010](#), do Conselho da Justiça Federal, podendo ser apresentado em qualquer agência da Instituição Bancária Depositária” ([TRF-3 – Resolução nº 94/2017](#)).

Peticionamento eletrônico: competência da falência e recuperação judicial/extrajudicial

A Secretaria da Primeira Instância, por meio do Comunicado SPI nº 26/2017, por ordem da Corregedoria-Geral da Justiça, comunica aos advogados que, diante da alteração da competência das Varas de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca da capital, para incluir as ações decorrentes da [Lei nº 9.307/1996](#) (Arbitragem) ([Resolução nº 709/2015](#)), está disponível ao peticionamento eletrônico inicial, na competência da falência e recuperação judicial/extrajudicial, a vinculação entre classe e assuntos, conforme o quadro abaixo:

| Descrição da Classe CNJ | Código da Classe CNJ | Descrição do Assunto CNJ | Código do Assunto CNJ |
|-------------------------|----------------------|--|-----------------------|
| Compromisso Arbitral | 85 | Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de bens | 9163 |
| | | Defeito, nulidade ou anulação | 4703 |
| | | Obrigação de entregar | 10670 |
| | | Obrigação de fazer / Não fazer | 10671 |
| | | Obrigações | 7681 |

(TJSP – Comunicado SPI nº 26/2017)

TRT-2: juntada de arquivos aos processos que tramitam no PJe

O presidente e a corregedora do TRT da 2ª Região, por meio da Portaria GP/CR nº 9/2017, disponibilizaram o acervo eletrônico para a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe e disciplinaram sua utilização no âmbito daquela Corte.

Nos processos que tramitam no PJe, a juntada de arquivos de áudio e de vídeo será realizada com a utilização do “Acervo Eletrônico PJe”. Para usar a referida ferramenta, acesse a aba Serviços > PJe – Processo Judicial Eletrônico. Os arquivos, nos formatos MP3 ou MP4, poderão ter até 5 MB e devem estar livres de artefatos maliciosos (vírus, spyware, trojan horses, worms, etc.).

Cumprido dizer que a juntada será efetuada pelo advogado, mediante identificação com a aposição dos dados requisitados (OAB), senha previamente cadastrada no Cadastro Unificado de Serviços e a indicação do processo eletrônico ao qual o arquivo deve ser associado. Anexado o arquivo, será gerado pelo sistema um comprovante, que traz o número do protocolo da juntada, o qual deve ser juntado aos autos no PJe mediante petição. A qualidade e a integridade do arquivo juntado são de responsabilidade do advogado, que poderá consultá-lo no acervo eletrônico com o número do protocolo.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça devem continuar a ser depositados em Secretaria, uma vez que o acesso ao Acervo Eletrônico PJe é franqueado a todos, mediante a identificação do número de protocolo. Aqueles arquivos reputados manifestamente impertinentes pelo juízo ou em desacordo com a norma poderão ser excluídos por expressa determinação judicial.

E, por fim, serão desconsiderados e excluídos quaisquer arquivos juntados que não observem as disposições da norma e cujos formatos tenham suporte ou possibilidade de conversão para juntada diretamente no sistema PJe (TRT-2 – [Portaria GP/CR nº 9/2017](#)).

GOVERNO FEDERAL

Internet: investigação de crime contra as crianças

[LEI Nº 13.441/2017](#)

Altera a [Lei nº 8.069/1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO

Permanência no Brasil e tráfico de pessoas

[PORTARIA Nº 374/2017](#)

Dispõe sobre a concessão de permanência no Brasil de estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas. O texto da norma expõe que será concedida residência permanente às vítimas do delito de tráfico de pessoas previsto no art. 149-A do Código Penal, com o consequente registro e expedição da carteira de identidade a ser emitida pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), desde que o estrangeiro compareça pessoalmente ao referido órgão munido dos seguintes documentos: 1 - ofício e/ou parecer técnico proveniente do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Auditoria Fiscal do Trabalho com atuação em casos que envolvam vítimas estrangeiras, ou do presidente do inquérito policial destinado à apuração do delito de tráfico de pessoas previsto no art. 149-A do Código Penal, informando a ocorrência do crime e a necessidade de regularização migratória da(s) vítima(s); 2 - passaporte ou documento de viagem apto à identi-

ficação do solicitante; 3 - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo nem possui condenação penal no Brasil nem no exterior; 4 - duas fotos 3 x 4, com fundo branco; 5 - certidão consular em que constem os dados de identificação e filiação do requerente.

SÃO PAULO

ESTADUAL

ICMS: fraude na revenda de combustíveis

[LEI Nº 16.416/207](#)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

SÃO PAULO

MUNICIPAL

Infração aos parâmetros de incomodidade

[DECRETO Nº 57.665/2017](#)

Introduz alterações no [Decreto nº 57.443, de 10/11/2016](#), relativamente à fiscalização e à aplicação de penalidades em caso de desrespeito aos parâmetros de incomodidade, previstas no art. 148 da Lei nº 16.402, de 22/3/2016.

Transporte individual remunerado

[DECRETO Nº 57.685/2017](#)

Introduz alterações no art. 14 do [Decreto nº 56.489, de 8 de outubro de](#)

[2015](#), que institui a Categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros e autoriza a emissão de novos alvarás de estacionamento a sua transferência.

Uso de aparelho celular em postos de gasolina

[LEI Nº 16.644/2017](#)

Com o intuito de alterar os arts. 1º e 2º da [Lei Municipal nº 13.440/2002](#), que proíbe o uso de aparelho de telefonia celular nos postos de gasolina, a prefeitura de São Paulo editou a Lei nº 16.644, modificando os referidos dispositivos. Com a alteração, fica vedado o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de abastecimento de combustível durante a permanência de seus usuários nas dependências do posto, salvo se o uso ocorrer no interior de veículos automotores, lojas de conveniência, restaurantes, áreas de troca de óleo, escritório ou em quaisquer outras áreas do posto não dedicadas à operação de abastecimento de combustível. Os postos de abastecimento de combustível deverão ainda: providenciar os meios para impedir a prática da irregularidade em suas dependências; afixar, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação, placas informativas com os dizeres “É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina, salvo se o uso ocorrer no interior de veículos automotores, lojas de conveniência, restaurantes, áreas de troca de óleo, escritório ou em quaisquer outras áreas do posto não dedicadas à operação de abastecimento de combustíveis”. Esta lei já está em vigor.

Programa de proteção às crianças e adolescentes

[LEI Nº 16.646/2017](#)

Fica instituído no âmbito do município de São Paulo o Programa de Proteção às Crianças e aos Adolescentes da rede de escolas municipais, operando pelos seguintes parâmetros:

1 - atuação preventiva nas escolas municipais, apoiado sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda Civil Metropolitana, disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

2 - ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público-alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares;

3 - apoio às Diretorias das Escolas Municipais de Educação Fundamental na instituição e desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;

4 - empenhar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados ao Centro Social do Jovem (CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial de São Paulo – “ad jovem”).

Sanções à pessoa que urinar em via pública de São Paulo

LEI Nº 16.647/2017

Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos, em especial quando da realização de grandes eventos na cidade de São Paulo.

SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO

Emissão de Nota Fiscal Eletrônica

Foi publicada, no Diário Oficial do município de São Paulo de 9 de maio de 2017, a [Instrução Normativa SF/Surem nº 7](#), revogando, após decorrido prazo de 90 dias, o inciso III do art. 1º da [IN SF/Surem nº 10, de agosto de 2011](#).

O dispositivo revogado qualificava como opcional a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) pelas “sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do art. 15 da [Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003](#)”, de modo que tal providência será obrigatória a partir de 7 de agosto de 2017.

Destaca-se, outrossim, estar consolidado o entendimento da Prefeitura Municipal de São Paulo no sentido de que, antes mesmo da referida revogação, a emissão de NFS-e já era obrigatória para as sociedades optantes pelo Simples.

Por fim, não tendo sido revogado, até o momento, o inciso II do referido art. 1º da IN SF/Surem nº 10/2011, permanece opcional a emissão de NFS-e por “profissionais liberais e autônomos”.

ALAGOAS

ESTADUAL

Estabelecimentos esportivos devem cumprir regras

LEI Nº 7.882/2017

Altera a Lei Estadual nº 7.196/2010, que “estabelece normas sobre o funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviço em lutas, ginásticas, musculação, dança e natação, clubes esportivos e/ou recreativos e outros estabelecimentos congêneres no Estado de Alagoas e obriga esses estabelecimentos a desenvolver e a orientar essas atividades por profissional graduado em Educação Física, durante todo o período de funcionamento”, e dá outras providências.

CEARÁ

ESTADUAL

ICMS: operações internas com automóveis de passageiros

LEI Nº 16.232/2017

Altera dispositivos da [Lei nº 14.509/2009](#), que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi, e altera a [Lei nº 13.299/2003](#).

ESPÍRITO SANTO

ESTADUAL

Revendedoras e concessionárias de veículos

LEI Nº 10.652/2017

Dispõe sobre fixação de cartaz ou placa em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves e dá outras providências.

GOIÁS

ESTADUAL

Atendimento ao consumidor

LEI Nº 19.641/2017

Obriga os fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público estadual a manter Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e dá outras providências.



Foto: DIVULGAÇÃO

William Santos Ferreira

Advogado. Mestre e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da PUC-SP. Autor de inúmeros artigos e obras jurídicas.

Meios de prova no cyberbullying

O “estar” atualmente foi redesenhado, alterando as fronteiras.

As redes sociais deixaram de ser um espaço de jovens e entusiastas por tecnologia e passaram a ser um local para comparecimento

e participação geral. Relacionamentos são estimulados em escala exponencial. Idosos, pessoas impedidas de se locomover e até com dificuldades de relacionamento pessoal concreto passam a ter o mundo para “transitar”. Empresas e seus negócios são impulsionados por inúmeras mídias novas que inter-relacionam conhecimento de locais de interesse do “usuário” pelas páginas que visita com produtos e serviços a serem divulgados em autêntico direcionamento publicitário.

Por outro lado, as ilícitudes, desfalques financeiros, fraudes, ofensas, cometimento de crimes graves, violações da intimidade e da privacidade, o “lado negativo” da sociedade, também ampliaram suas fronteiras, assumindo proporções gigantescas e de efeitos devastadores.

Diante desta realidade precisamos repensar valores e instrumentos de acesso à ordem jurídica justa assegurada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (observando aqui não apenas o elemento reparatório, mas também o *inibitório* – “ameaça!”); mas esta garantia em questões em torno da internet passa por um ponto essencial, o *direito da parte à prova* (art. 369 do [CPC/2015](#) e inciso LV do art. 5º da [CF](#)).

Um direito não é protegido por meras descrições normativas, mas sim pela existência de um sistema integrado com mecanismos hábeis ao interessado demonstrar a ocorrência de *fa-*

tos, segundo Gerhard Walter,¹ o direito à prova está diretamente relacionado com o estado de direito, porque de nada adiantam normas de direito material, regulando a vida em sociedade, se, quando houver a sua inobservância, a parte interessada não tiver à sua disposição um sistema probatório eficiente para demonstração dos fatos necessários ao reconhecimento do direito.

Estamos tratando dos *meios de prova* no cyberbullying.

Quanto mais difícil o *acesso* à fonte da prova (pessoas, coisas e eventos da natureza), mais os meios de prova (documental, pericial, provas orais, etc.) precisam ser aperfeiçoados e as técnicas probatórias *ampliadas* para alcance da informação.

Cyberbullying é um “tipo de violência praticada contra alguém através da internet ou de outras tecnologias relacionadas. Praticar cyberbullying significa usar o espaço virtual para intimidar e hostilizar uma pessoa (colega de escola, professores, ou mesmo desconhecidos), difamando, insultando ou atacando covardemente.² A origem é da língua inglesa e se relaciona a *bully*, que significa “valentão”; a característica é “maltratar ou violentar o outro”.³

Como é possível constatar nas ementas apresentadas, um traço comum é a inclusão de

1. *Libre apreciación de la prueba*. Bogotá: Ed. Temis, 1985. p. 341.

2. Significado de Cyberbullying. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/cyberbullying/>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

3. RODRIGUES, Lucas de Oliveira. Cyberbullying. *Brasil Escola*. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

dados e informações ofensivas e depreciativas, inúmeras vezes relacionadas à *intimidade* (espectro de proteção de cada um) e à *privacidade* (espectro de proteção de atos envolvendo duas ou mais pessoas). Como descrito na **ementa 1**, até a promulgação da [Lei nº 12.965, de 23/4/2014](#) (Marco Civil da Internet), não havia legislação específica que regulamentasse as comunicações virtuais, sendo resolvidas exclusivamente com base no Código Civil (CC) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Mundialmente uma das primeiras regulamentações foi do “modelo de comércio eletrônico”, com a [Resolução nº 51/162 da Assembleia Geral de 16/12/1996](#) da CNUDMI/Uncitral.

No plano infraconstitucional, atualmente o sistema legal regulatório, a depender do que ocorre, envolve, em relação à legislação, a Lei nº 12.965/2014, o CC, o CDC, o Código de Processo Civil (CPC), sem contar as implicações penais e de regramentos mais específicos.

Várias ementas descrevem o aspecto indenizatório envolvendo o agente da ofensa mais o proprietário do sistema utilizado, ora chegando até o estabelecimento de locação temporária de acesso (como cyber café), ora envolvendo exclusivamente o agente direto do cyberbullying (**ementas 1, 5, 6, 8, 9 e 11**).

Há casos, como o da **ementa 7**, que tratam não de violações à intimidade ou à privacidade, mas de garantir a liberdade de expressão, como na apresentação de opiniões, o que é muito diverso, por exemplo, da publicação de fotos e vídeos íntimos na internet em clara realização de cyberbullying.

Nas ementas selecionadas, uma linha mais geral é a não imputação de controle prévio, mas imediatamente posterior pelas empresas de mídia como Facebook, LinkedIn e outras (como na **ementa 5**). Esta posição pode sofrer radical modificação se demonstrado que há meio de impedir a divulgação de declarações e imagens ofensivas, violentas, de conteúdo sexual e de violação da intimidade e da privacidade, porque, se *comprovada* a existência de *tecnologia*, a sua não adoção é uma desídia. Quanto a este ponto já houve pronunciamento no Superior Tribunal de Justiça destacando que, “de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no site YouTube”, concluiu “o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o provedor não o realiza” e também que não é necessária a indicação precisa de páginas em que veiculadas ofensas (URLs) e ainda garantida também a identificação dos autores pelo número de Internet Protocol (IP) (cf. [REsp nº 1.306.157-SP](#), 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/3/2014).

Se há inúmeros aspectos positivos nas mídias sociais e no lucro que propiciam, por outro lado, há uma responsabilidade que supera a relação de consumo, que é a função que desempenham na sociedade.

O Google e a Jigsaw, controlados pela holding Alphabet, lançaram no dia 23/2/2017 uma tecnologia de ajuda a identificação de comentários abusivos (Notícias do dia 24/2/2017 – Clipping eletrônico da AASP).

Como destacado na **ementa 9**, o cyber café não foi condenado porque não pode ser responsabilizado por disponibilizar

acesso à rede exclusivamente, não controlando o conteúdo, o tráfego. Contudo, nas redes sociais e na divulgação de imagens ou vídeos, o campo para análise é muito mais vasto.

Na **ementa 2** há o emprego da “exibição de documentos” com técnica de antecipação de tutela, com base no art. 300 do CPC, para fornecimento de dados relativos a “perfil falso” no Facebook em que “há o dever de informar o endereço de IP em casos de ofensas anônimas em perfil de rede social”, inclusive reconhecendo se estar diante de “obrigação de fazer”, em que “o juiz pode determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica, tais como a imposição de multa por atraso (art. 537, § 1º, do novo Código de Processo Civil)”, – com o objetivo de obter informações inacessíveis ao requerente da medida e vítima do cyberbullying.

Como já sustentei: “Durante a fase instrutória [mas não somente nesta] surgem ordens determinando a realização de um ato (fazer) ou a abstenção (não fazer) e também a entrega de algo, sendo decisões de natureza mandamental e sua inobservância denota ato ilícito, sendo aplicáveis as medidas relacionadas às obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa no CPC/2015. O embasamento normativo para tal utilização inicia-se pelo dever-poder do juiz estabelecido no art. 370 (art. 130, CPC/1973),⁴ para determinar, a requerimento ou de ofício, as provas necessárias ao julgamento de mérito. Evidentemente, por *determinar as provas necessárias* não deve ser compreendido *apenas* como indicativo judicial para uma prova ocorrer, mas também determinações de medidas que assegurem a realização da prova”⁵.

A **ementa 4** aponta a adoção de “ação cominatória” (tutela específica para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer) voltada a impor ao provedor de conteúdo virtual não o controle prévio, neste caso, mas a “supressão do conteúdo ofensivo” por “publicação de vídeo ofensivo em meio virtual” com “ofensa à intimidade”, com fixação judicial de multa em valor compatível (razoabilidade) para estimular que haja medidas assecuratórias deste cumprimento com base no art. 139, inciso IV, inclusive admitindo tutela provisória, com base no art. 300 do CPC.

A importância das medidas são o destaque da **ementa 5**, que traça um importante referencial orientador: a “magnitude do alcance” de elementos inseridos em redes sociais, o que aponta a urgência de medidas e o efeito devastador decorrente do alcance dos ilícitos.

O primeiro ponto de destaque em violação é que os direitos aqui tratados não são “assegurados” por medidas reparatórias,

4. Ver William Santos Ferreira, *Princípios fundamentais da prova cível*, p. 223-260.

5. FERREIRA, William Santos. Transições paradigmáticas, máxima eficiência e técnicas executivas típicas e atípicas no direito probatório. In: DIDIER JR., Fredie; JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Direito Probatório* – Coleção Grandes Temas do Novo CPC. v. 5. 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 448.

mas por *tutelas inibitórias*, que evitam, ou mitigam, efetivamente, as lesões.

O segundo ponto de destaque é a adoção de *meios de prova* não somente aptos ao alcance das informações necessárias, mas que também sejam menos onerosos, temporal e financeiramente, para o acesso à fonte da prova, observando o *princípio da economia processual* e seus parâmetros, em síntese, avaliando o que se pretende alcançar e as características do meio mais idôneo para tal fim, buscando o melhor resultado possível.⁶ O que se dá, por exemplo, pela adoção de técnicas diversas da pericial, que embora pareça ser um caminho imediato, em alguns casos, pode representar a *adoção de uma técnica probatória* custosa, morosa, formal e cujas informações objetivadas podem ser alcançadas com a determinação judicial direta de apresentação do IP utilizado mesmo com perfis falsos e também informações (dados) do agente registrador deste perfil, inclusive com elementos confirmatórios atualmente empregados, como números de telefone (para recebimento de senhas via SMS) e endereços eletrônicos (para confirmação e resgate de senhas), isto sem se falar em tecnologias que pelo IP possibilitam a identificação prévia da região de onde emanou o acesso no momento dos atos apurados.

O ementário traz importantes mensagens e pode ser aprofundado no conteúdo dos votos, porque destes elementos é que extraímos a *ratio decidendi*, a nota essencial, a razão de decidir a ser seguida nos casos futuros análogos. Como observa

6. COMOGLIO, Luigi Paolo. *Il Principio di economia processuale*. T. II. Padova: Cedam, 1982. p. 274.

7. *O valor vinculante dos precedentes*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 317.

8. ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes...* p. 318.

Hermes Zaneti Jr.:⁷ “a racionalidade das decisões é garantida na medida da possibilidade de universalização para todos os casos análogos a partir das mesmas razões de decidir”, sendo que os precedentes formalmente vinculantes levam ao aumento de “racionalidade, igualdade, previsibilidade e efetividade do direito”.⁸

A efetiva proteção de direitos infra (art. 7º da Lei nº 12.965/2014 e art. 369 do CPC/2015) e constitucionalmente (art. 5º da CF) assegurados contra o cyberbullying não pode ser desprezada, cabendo a todos nós, operadores do Direito, encontrarmos caminhos efetivos e econômicos, temporal e financeiramente, para acesso às informações e provas necessárias (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e arts. 10 e 11 da Lei nº 12.965/2014) para impedir e mitigar ao máximo os danos (art. 5º, inciso XXXV, da CF), no alcance do cumprimento da lei, inclusive decretando-se severo segredo de justiça dos processos (art. 93, inciso IX, da CF c.c. art. 26, inciso III, e art. 189, incisos I e III, do CPC/2015).

Os meios de prova no cyberbullying, mais do que instrumentos para demonstração da autoria, materialidade e nexos de causalidade de ilícitos cometidos, garantem às vítimas o direito à informação, às técnicas efetivas para descoberta de agentes e de elementos para neutralização de seus objetivos, o que em um espectro mais amplo representará uma das formas mais eficazes de evitar ilícitos: a probabilidade elevada de que seus potenciais agentes serão identificados, responsabilizados, e seus atos impedidos ou neutralizados.

O desafio é enorme, proporcional ao que significa a internet na história do homem. A adequada calibração das *técnicas probatórias* no cyberbullying é um passo essencial para a manutenção do Estado de Direito.

veja a seguir as decisões

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Anúncio veiculado em site de conteúdo erótico. Prostituição. Divulgação do nome, imagem e telefone sem autorização. Pessoa de boa honra. Notificação extrajudicial não atendida. Provedor de hospedagem. Obrigação de remover o material. Recusa. Dever de indenizar configurado.

1. Até a promulgação da Lei nº 12.965, de 23/4/2014 (Marco Civil da Internet), ainda não havia legislação específica que regulamentasse as comunicações virtuais e, assim, que apontasse as obrigações e os deveres na internet, sendo certo que as controvérsias decorrentes de litígios virtuais eram resolvidas com base nos princípios contratuais do Código Civil, já que eles pautam todos os atos da vida civil, inclusive na esfera virtual, e do Código de Defesa do Consumidor. 2. Embora o art. 19 do Marco Civil da Internet condicione a responsabilidade civil

do provedor de hospedagem ao descumprimento de uma ordem judicial, este, uma vez cientificado extrajudicialmente, deverá remover as postagens de caráter ofensivo, sob pena de ser responsabilizado pelos danos decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ. 3. A divulgação do nome, telefone e imagem da pessoa em site de conteúdo erótico, vinculando-os à prostituição, inclusive com fotografias modificadas virtualmente, caracteriza ato ilícito passível de indenização por danos morais, notadamente se o provedor

de hospedagem, regularmente notificado, não tomou nenhuma providência para amenizar a ofensa aos direitos da personalidade.

[AP nº 1.0384.10.089718-8/002-Leopoldina-MG](#)

TJMG - 11ª Câmara Cível

Relator: Des. Marcos Lincoln

Julgamento: 4/5/2016

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Exibição de documentos. Antecipação de tutela. Fornecimento de dados relativos ao perfil falso em rede social na internet (Facebook).

Há o dever de informar o endereço de IP (Internet Protocol) em casos de ofensas anônimas em perfil de rede social. As alegações da autora juntamente com os documentos acostados no processo de origem são suficientes, ao menos em princípio, para que seja deferido o pedido liminar *inaudita altera pars* no tocante ao fornecimento do IP do perfil falso criado na rede social. Hipótese em que deve ser deferida a tutela de urgência, pois presentes os requisitos constantes no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Multa para o caso de descumprimento da ordem judicial. Cabimento.

Em se tratando de obrigação de fazer, o juiz pode determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica, tais como a imposição de multa por atraso (art. 537, § 1º, do novo Código de Processo Civil). Agravo de instrumento provido.

[AI nº 70070049630-Portão-RS](#)

TJRS - 10ª Câmara Cível

Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins

Julgamento: 15/12/2016

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Ação de indenização c.c. obrigação de fazer. Publicações de imagens e textos com conteúdo ofensivo na internet.

Perfil ofensor anônimo. Exclusão integral. Possibilidade. Violação de garantias constitucionais. Liberdade de expressão. Manifestação de pensamento. Não configuração. Determinação judicial de exclusão integral da página. URLs informadas na peça inicial. Cumprimento possível. Multa cominatória. Valor razoável.

I. Existindo prova inequívoca da publicação na rede social Facebook de imagens e comentários que, em análise superficial, podem ser considerados ofensivos a imagem e a honra, deve o provedor proceder a sua desativação. II. No momento em que a agravante viabiliza a criação por seus usuários de páginas anônimas, veiculando informações consideradas injuriosas, difamadoras, de procedência duvidosa e desconhecidas, cai por terra a tese de cerceamento à liberdade de expressão e à livre manifestação de pensamento, mostrando-se viável a exclusão integral do perfil difamador. III. Verificando-se que a vítima juntou documentos que indicam de forma clara e específica as URLs das postagens ofensivas, bem como do perfil responsável, mostra-se plenamente possível o cumprimento da determinação judicial de remoção de tais endereços. Inteligência do art. 19, *caput* e § 1º, do Marco Civil da Internet. IV. É possível a aplicação de multa diária ou astreinte para efetivação da medida liminar, tratando-se de faculdade atribuída ao juiz, que, mesmo de ofício, pode impor sanção pecuniária a fim de assegurar o resultado prático de suas decisões. Inteligência do art. 461, § 4º, do CPC.

[AI nº 1.0396.15.004661-5/001-Mantena-MG](#)

TJMG - 10ª Câmara Cível

Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva

Julgamento: 19/4/2016

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Tutela antecipada antecedente. Rito do art. 303 do CPC de 2015. Requisitos. Art. 300 do CPC de 2015. Internet. YouTube. Provedor de conteúdo virtual. Publicação de vídeo ofensivo em meio virtual. Ofensa à intimidade. Fiscalização prévia. Desnecessidade. Obrigação, do provedor, de supressão do conteúdo ofensivo. Obrigação, do consumidor, de identificação do conteúdo infringente. Cumprimento parcial. Astreintes. Fixação. Faculdade do juízo. Valor. Razoabilidade. Decisão parcialmente reformada.

Para a concessão da tutela antecipada, seja antecedente, seja incidente, necessária a satisfação cumulativa dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC de 2015, a saber, a demonstração de: probabilidade do direito; de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; de ausência de perigo de irreversibilidade da medida.

A exclusão de informações publicadas via internet, consideradas ofensivas, deságua em inarredável pugna de garantias fundamentais: de um lado, o direito à informação – essencial à sociedade democrática e à participação na vida pública; de outro, a proteção aos direitos da personalidade, notadamente ao nome e à intimidade. Tal ponderação se faz segundo a estrutura racional do princípio da proporcionalidade, fundada nos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de forma a maximizar o benefício derivado de uma garantia constitucionalmente prevista em detrimento da garantia suprimida. Tratando-se de vídeo que se limita a veicular supostas informações e agressões inerentes à esfera pessoal

do sujeito, o valor da proteção da intimidade sobreleva em relação ao direito à informação, de forma a ensejar a supressão do conteúdo ofensivo. Não se impõe ao provedor de conteúdo virtual o dever geral de vigilância e fiscalização sobre o teor do conteúdo divulgado nas páginas que hospeda. Incumbe ao requerente da exclusão do vídeo a indicação clara e precisa do conteúdo infringente, por meio da identificação da URL (universal resource locator). Para que a determinação judicial seja cumprida, o juiz tem a faculdade de fixar prazo e aplicar multa em caso de descumprimento, *ex vi* do art. 139, inciso IV, do CPC de 2015. As astreintes devem ser fixadas em valor suficiente para coagir o devedor a cumprir logo sua obrigação e evitar que o descumprimento da medida judicial se prolongue no tempo.

[AI nº 10000160709762/001-Belo Horizonte-MG](#)

TJMG - 16ª Câmara Cível

Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira

Julgamento: 1º/12/2016

Votação: unânime

Responsabilidade civil. Internet.

Inserções em rede social (Facebook), de responsabilidade dos réus, de comentários ofensivos à honra e idoneidade do autor. Imputações dolosas, capazes de produzir séria ofensa moral, mormente no caso em que o autor, guarda civil municipal, anteriormente apenas cumprira suas obrigações funcionais. Magnitude do alcance de opiniões divulgadas em rede social que não pode ser olvidada. Dano moral caracterizado. Indenização corretamente fixada. Sentença mantida. Recursos não providos.

[Apelação Cível nº 1003.220.93.2014.8.26.0132-Catanduva-SP](#)

TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Augusto Rezende

Julgamento: 9/11/2016

Votação: unânime

Ação de indenização por danos morais. Provedor de internet.

Conexão com a ação movida em face do responsável pelo perfil e outras demandas movidas com a mesma finalidade. Inexistência. Impossibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Análise individual de responsabilidades. Pretensão sustentada por suposta omissão na retirada de conteúdo tido por ofensivo pelo autor. Inviabilidade de se impor à requerida prévia censura de conteúdo. Retirada de conteúdo de forma voluntária que somente deve ocorrer quando contrariar as regras da comunidade. Inexistência de recusa injustificada. Não verificação de descumprimento de ordem judicial. Conteúdo atribuído a pessoa certa e determinada que deve responder por eventual ofensa ou abalo moral causado ao postulante. Exclusão de responsabilidade da requerida. Honorários advocatícios. Fixação em atendimento aos limites e critérios do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência confirmada. Recurso não provido.

[Apelação nº 000.8806.76.2014.8.26.0505-Ribeirão Pires-SP](#)

TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Márcia Dalla Déa Barone

Julgamento: 13/10/2016

Votação: unânime

Civil. Direito à honra e à imagem. Comentários em comunidade do Facebook. Dolo. Ausência de ofensividade. Sentença mantida.

1. Os incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal dispõem que são livres a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação. 2. O limite ao direito à livre manifestação de pensamento é o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e

da imagem, que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano moral ou material (CF, art. 5º, inciso X). 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e o seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não se admitindo o anonimato e a violação de direitos fundamentais da pessoa humana. 4. Ausente a conduta ilícita da requerida, uma vez que não é toda e qualquer ofensa, verbal ou escrita, que é capaz de depreciar a moralidade e desvalorizar o indivíduo, a fim de sujeitá-la à reparação de indenização a título de danos morais.

5. Recurso desprovido.

Apelação nº 2013.0111.54.1778-DF

TJDFT - 5ª Turma Cível

Relator: Des. Josapha Francisco dos Santos

Julgamento: 27/7/2016

Votação: unânime

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais.

Autora pretende o recebimento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão de vídeo postado pelo réu em seu perfil no Facebook. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Vídeo postado pelo réu na internet que em nenhum momento menciona o nome da requerente. Nas oportunidades em que citado o nome da autora, a conduta do requerido foi albergada pela imunidade material dos vereadores (art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal), causa expressa pelo constituinte de exceção do dever de indenizar pela ofensa do direito à honra, sendo de rigor o julgamento de improcedência da presente ação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

[Apelação nº 005.689.05.2015.8.26.0609-Taboão da Serra-SP](#)

TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Relator: Des. Mary Grün

Julgamento: 12/12/2016

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Legitimidade passiva *ad causam*. Prefacial rechaçada. Crime contra a honra. Correio eletrônico. Mensagens pejorativas. Divulgação na rede de computadores (internet). Responsabilização do cibercafé. Mera prestadora de serviços. Culpa não evidenciada. Responsabilidade civil afastada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

É parte ilegítima passiva para figurar em ação objetivando indenização por dano moral decorrente de envio de e-mail pejorativo a terceiros, os provedores de internet, visto agirem eles como meros intermediários no repasse das mensagens e imagens de terceiros, não podendo dela ter o controle e fiscalização sobre seu conteúdo. As denominadas lojas cibercafé, que oferecem ao público em geral e mediante contraprestação em dinheiro a possibilidade de acesso a rede mundial de computadores, não podem ser responsabilizadas civilmente por eventuais danos partidos dos seus equipamentos. Assim, quebrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, há afastar o

pedido de condenação pelo abalo gerado ao destinatário dos conteúdos ofensivos.

[Apelação Cível nº 2009.051427-6-Itajaí-SC](#)

TJSC - 3ª Câmara de Direito Civil

Relator: Des. Fernando Carioni

Julgamento: 5/3/2010

Votação: unânime

Apelação cível. Indenização. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Ofensa em rede social da internet. Comentários em rede social. Comunidade própria. Dano moral. Não configurado. Redução de honorários. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Incumbe ao julgador decidir quais serão as provas necessárias à instrução do processo, conforme dicção legal prevista no art. 130 do CPC. Se, por um lado, a parte utilizou de expressão mais hostil por outro, tal publicação ocorreu dentro de sua comunidade, entre os seus colegas, sem a menção direta do nome do requerente, eis que ela sequer tinha conhecimento de quem ele era naquele momento. Logo, inexistente ofensa direta ao autor em rede social, ainda mais se tal comentário não ultrapassou os limites da liberdade de expressão. Meros aborrecimentos não ensejam indenização a título de dano moral.

[Apelação Cível nº 1.0024.11.0374360/001-](#)

[Belo Horizonte-MG](#)

TJMG - 9ª Câmara Cível

Relator: Des. Amorim Siqueira

Julgamento: 18/10/2016

Votação: unânime

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Dano moral. Internet. Site de relacionamentos. Não exclusão repressivamente de perfil com conteúdo ofensivo.

1. Tendo o acórdão recorrido afirmado que o provedor não retirou o perfil de conteúdo ofensivo em tempo hábil, depreende-se que o recurso especial assentado em premissa fática contrária esbarra na Súmula nº 7/STJ. 2. A inércia do provedor que, após notificado pelo usuário, não promove a remoção da sua página de rede social com conteúdo ofensivo, enseja responsabilização civil. Precedentes. 3. Em casos como o dos autos, o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 12.000,00) não denota excesso capaz de justificar a intervenção retificadora desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[AgRg no AResp nº 2014/0038904-8](#)

STJ - 3ª Turma

Relator: Min. Sidnei Beneti

Julgamento: 24/4/2014

Votação: unânime



Jurisprudência

Escolha a forma de encontrar o melhor resultado:
[|on-line|](#) [|por encomenda|](#) [|por referência|](#)

Saiba mais: www.aasp.org.br/jurisprudencia



PARTE 101

DA PENHORA, DO DEPÓSITO E DA AVALIAÇÃO; DA PENHORA DE CRÉDITOS, QUOTAS OU DAS AÇÕES DE SOCIEDADES PERSONIFICADAS, DE OUTROS ESTABELECIMENTOS E DE SEMOVENTES

PARTE ESPECIAL
LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE
EXECUÇÃO
CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

SEÇÃO III

DA PENHORA, DO DEPÓSITO E DA AVALIAÇÃO

SUBSEÇÃO VI

DA PENHORA DE CRÉDITOS

Art. 855 - Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 856 - A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º - Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º - O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º - Se o terceiro negar o débito em con-

luio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º - A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 857 - Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

§ 1º - O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contado da realização da penhora.

§ 2º - A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.

Art. 858 - Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.

Art. 859 - Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 860 - Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

SUBSEÇÃO VII

DA PENHORA DAS QUOTAS OU DAS AÇÕES DE SOCIEDADES PERSONIFI- CADAS

Art. 861 - Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º - Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º - O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º - Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º - O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º - Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

SUBSEÇÃO VIII

DA PENHORA DE EMPRESA, DE OUTROS ESTABELECIMENTOS E DE SEMOVENTES

Art. 862 - Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1º - Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º - É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário,

hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º - Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º - Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.

Art. 863 - A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1º - Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º - Recaindo a penhora sobre todo o

patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 864 - A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 865 - A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

APONTAMENTOS



Foto: DIVULGAÇÃO

Por
Ana Carolina Beneti

Nos arts. 855 a 865, o CPC trata das modalidades especiais de penhora, estabelecidas para determinados casos, tendo em vista as peculiaridades do tipo de bens e direitos penhoráveis. Os dispositivos se fazem importantes, pois regulamentam a penhora que conta com o envolvimento de terceiros estranhos à execução.

Não houve alterações significativas nos dispositivos comentados, que contaram com pequenas modificações de nomenclatura (ex.: de “devedor” para “executado”) e revisão de texto. Dessa forma, mantém-se a mesma sistemática prevista no CPC/1973 para os casos de penhora: a) de créditos do executado, representados ou não por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos; b) em direitos e ação; c) sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas; d) sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada; e) sobre direito pleiteado em juízo; f) de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção; g) sobre bens de empresa que funcione mediante concessão ou autorização; e h) de navio ou aeronave.

Como principais alterações, estão a alteração no CPC/2015, art. 860 (CPC/1973, art. 674), que, apesar de manter a

mesma sistemática para a penhora em direitos e ação, eliminou a expressão de penhora “no rosto dos autos” utilizada pela praxe forense, substituindo-a pela expressão penhora “com destaque nos autos”; e a introdução, no CPC/2015, art. 862, de disposições específicas para o procedimento da penhora de edifícios em construção, disposições essas inexistentes no CPC/1973, art. 677.

A principal alteração constante dos artigos comentados é a introdução de disposição específica para os casos de penhora de quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária (CPC/2015, art. 865), inexistente na legislação anterior. A possibilidade desse tipo de penhora já estava presente no CPC/1973, art. 655 (atual CPC/2015, art. 835), quando estabelecia a ordem de preferência da penhora. O CPC/2015, art. 861, encontra-se, ainda, em consonância com o CC, art. 1.026, que determina a possibilidade de o credor particular de sócio fazer recair a execução sobre o que lhe couber nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação, mas inova quando traz as regras procedimentais específicas para a efetivação desse tipo de penhora. O artigo busca claramente prestigiar a *affectio societatis*, garantindo o direito de preferência dos sócios na alienação das quotas, além do princípio da preservação da empresa.



III Maratona do CPC

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal - Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

OBJETIVO

Uma visão abrangente e completa sobre a lei processual mais importante do país, reunindo renomados processualistas. Passado um ano da vigência do CPC, chamamos estudiosos que estão comentando o Código de Processo Civil para expor uma visão mais aprofundada das suas disposições, inclusive à luz da sua aplicação prática.

COORDENAÇÃO

Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes
João Francisco Naves da Fonseca
Luis Guilherme Aidar Bondioli
Ricardo de Carvalho Aprigliano

PROGRAMA

Vide programação completa no site.

DATA

26 e 27 de junho

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assistentes
R\$ 200,00
Estudantes
R\$ 250,00
Não associados
R\$ 500,00

VIA INTERNET



Associados/assistentes
R\$ 250,00
Estudantes
R\$ 300,00
Não associados
R\$ 600,00



Aspectos societários e tributários da incorporação e fusão de empresas

COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

DATA

26 a 29 de junho - 19 h

OBJETIVO

Transmitir aos participantes conhecimentos específicos sobre os aspectos jurídicos e tributários que envolvem essas operações a fim de que sejam corretamente aplicados.

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assistentes
R\$ 144,00
Estudantes
R\$ 160,00
Não associados
R\$ 320,00

VIA INTERNET



Associados/assistentes
R\$ 176,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00



O novo CPC e seu impacto nos processos empresariais

COORDENAÇÃO

Daniel Penteado de Castro
Gustavo Milaré Almeida
João Paulo Hecker da Silva

CORPO DOCENTE

Vide programação completa no site.

DATA

20, 22, 27 e 29 de junho - 19 h

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assistentes
R\$ 216,00
Estudantes
R\$ 240,00
Não associados
R\$ 480,00

VIA INTERNET



Associados/assistentes
R\$ 264,00
Estudantes
R\$ 300,00
Não associados
R\$ 600,00



Crimes eletrônicos: questões polêmicas e aspectos práticos

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

DATA

26 a 29 de junho - 19 h

CORPO DOCENTE

Caio César Carvalho Lima
Marco Jorge Eugle Guimarães
Rony Vainzof

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assistentes
R\$ 144,00
Estudantes
R\$ 160,00
Não associados
R\$ 320,00

VIA INTERNET



Associados/assistentes
R\$ 176,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00



Pensão por morte

COORDENAÇÃO

Adilson Sanchez

DATA

26 a 29 de junho - 19 h

CORPO DOCENTE

Adilson Sanchez
Roberto Senise Lisboa
Pedro Benatto
Márcia Hoffmann

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assistentes
R\$ 144,00
Estudantes
R\$ 160,00
Não associados
R\$ 320,00

VIA INTERNET



Associados/assistentes
R\$ 176,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00

“O futuro chegou, e para você: o que é a família?”

As mudanças na família e nas relações afetivas são temas recorrentes em conversas e programas de televisão. Hoje, as discussões batem à porta dos brasileiros para quebrar o tradicionalismo natural da nossa sociedade e consolidar novos conceitos que já existem na prática. Mesmo que para muitos ainda seja motivo de polêmica, pensar em novas conjugalidades, parentalidades e processos de adoção é imperativo, em especial, para os operadores do Direito. Para trazer luz a estes assuntos, o Boletim convidou para a seção “Entrevista” o presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira.

Com tantas novas formações afetivas, podemos começar com uma pergunta simples. O que define uma família hoje?

As transformações da família estão associadas a um novo discurso sobre a sexualidade, que nos remete a novos paradigmas. Família é uma estruturação psíquica, em que cada membro ocupa um lugar, uma função: pai, mãe, filho, cônjuge/companheiro. Ela não é um elemento da natureza, mas da cultura. Por isto sofre tantas variedades e transcende sua própria historicidade. É o *locus* do amor e do afeto e da formação do sujeito.

Para entender a família hoje, é preciso entendê-la em duas vertentes, família parental e família conjugal. Isto porque conjugalidade está cada vez mais desatrelada da parentalidade. Esta separação entre conjugalidade e parentalidade começou na década de 1980, quando a jurisprudência passou a entender, por exemplo, que uma mulher, mesmo se fosse considerada culpada pelo fim do casamento, em razão de uma infidelidade conjugal, não perderia a guarda dos filhos. Ela podia ser uma péssima esposa, mas uma ótima mãe, ou seja, conjugalidade e parentalidade são coisas que não precisam se misturar.

Foi com base nestas novas concepções de família que o IBDFAM elaborou o Estatuto das Famílias – [Projeto de Lei \(PL\) nº 470/2013](#), em trâmite no Senado Federal.

O que prevê o Estatuto das Famílias? Quais são os principais avanços que irão impactar no Direito de Família?

O Estatuto das Famílias – que não pode ser confundido com o PL do Estatuto da Família, apresentado por um deputado da bancada evangélica, para restringir direitos e excluir a família homoafetiva – já prevê estas novas configurações familiares. Ali estamos distinguindo família parental de família conjugal. Prevemos a socioafetividade e a responsabilização àquele que estabelece um vínculo paralelo ao casamento/união estável. Estamos substituindo a expressão guarda, por trazer consigo um significado e significante de objeto, por convivência familiar. Quando aprovado ele irá substituir todo o livro de Família do CCB/2002, que aliás já nasceu velho na parte de Direito de Família.

Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, quer gostemos ou não, queiramos ou não. E isto coloca em xeque muitos paradigmas, inclusive a monogamia. A jurisprudência vem flexibilizando direitos das famílias simultâneas, hoje ainda denominadas preconceituosamente de concubinato. Que resposta o Direito deve dar às milhares de famílias que se constituem à margem da legalidade? Simplesmente dizer que elas não existem e condená-las à invisibilidade jurídica e social, como aconteceu com os filhos havidos fora do casamento que

“É preciso modificar as leis, estabelecer um Estatuto que garanta os direitos de todos os envolvidos nestas novas famílias.”

Rodrigo da Cunha Pereira

eram considerados ilegítimos? Não podemos repetir essas injustiças históricas e essa moral hipócrita e estigmatizante. O Estatuto das Famílias pretende ser uma lei inclusiva, isto é, incluir todas as famílias e filhos no laço social, até porque, com lei ou sem lei, elas continuarão se formando. Só não incluímos a família poliafetiva, pois na época da elaboração do texto essa concepção ainda não existia. Além do mais, ainda gera muita polêmica. Penso que daqui a uns dez anos a jurisprudência já terá consolidado o conceito e a aceitação dessas novas conjugalidades. Assim caminha a humanidade, assim caminha a família brasileira.

Quais os impactos jurídicos das famílias múltiplas – conjugalidade e parentalidade?

No Estatuto das Famílias, elaborado pelo IBDFAM, deixamos clara a diferença entre famílias conjugais e famílias parentais. Isto porque há pessoas que só querem formar uma família conjugal, isto é, casar



Foto: Felipe Nogueira.

Rodrigo da Cunha Pereira

Advogado especializado em Direito de Família, com ênfase interdisciplinar em Psicanálise. Professor de Direito Civil – Direito de Família – PUC-MG, desde 1º/9/1993 (atualmente licenciado). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduado pela Universidade Federal de Minas Gerais. Presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Conselheiro da OAB-MG, no período de 1998 a 2003. Membro da “International Society of Family Law” (Sociedade Internacional de Direito de Família). Autor de diversos livros e artigos.

ou viver em união estável, não querem, não podem ou já tiveram filhos de relações anteriores. Há pessoas que querem apenas ter filhos, mas sem estabelecer uma conjugalidade. Seja adotando, por barriga de aluguel (útero de substituição), ou outras formas. Há pessoas que se encontram na internet, por exemplo, apenas por uma parceria de paternidade. Como advogado já fiz contrato de geração de filho. No caso, o homem de 35 anos, casado com uma mulher de 50 que não podia ter mais filhos, contratou a secretária para ter filho. O marido da secretária autorizou. Fizeram inseminação artificial e tiveram um filho. Isso já vem acontecendo. A pessoa quer ter filho, mas não quer casar. Ter filhos e casar está cada vez mais separado. O tripé sexo, casamento e reprodução que sempre sustentou o Direito de Família se desatrelou. Não é mais necessário o sexo para reprodução. A engenharia genética evoluiu e aí você tem novas formas de engravidar. A obrigação do casamento em função da relação sexual há muito deixou de existir. Em razão de toda esta evolução científica e revolução sexual surgiram também novas parentalidades. Há pessoas que têm o nome de dois pais ou duas mães na certidão de

nascimento, o que temos denominado de multiparentalidade.

E como surgiu a multiparentalidade?

O primeiro caso foi no Tribunal de Justiça de Rondônia. O filho foi criado pelo padrasto, pois o pai biológico e registral tinha morrido. Assim, ele tinha dois pais, o registral e biológico, e o pai socioafetivo. Com a maioridade ele quis ter em sua certidão de nascimento o nome dos dois pais. E o Tribunal autorizou esta inclusão pela primeira vez. E tivemos muitas outras decisões semelhantes até chegar ao STF. No Rio Grande do Sul tivemos o caso de duas mulheres que queriam ter um filho, mas não queriam um doador anônimo de sêmen. Um amigo aceitou doar o material genético, mas quis também ser pai da criança. E assim surgiu o primeiro caso de uma criança com duas mães e um pai na certidão de nascimento.

“Temos quase 50 mil crianças em abrigos, esperando por uma família, mas a família não consegue adotar.”

Rodrigo da Cunha Pereira

Estas duas decisões marcaram o Direito de Família, e daí em diante vários outros casos, até que o STF admitiu a tese da socioafetividade e multiparentalidade, que a doutrina e o pensamento do IBDFAM já vinham construindo.

Estas novas formatações familiares também repercutem em outras áreas do Direito? Como?

Tudo isso influencia outras áreas do Direito, como trabalhista, previdenciário, etc. Estes casos levam questionamentos para outras áreas em situações de morte, pensão, etc. É o Direito de Família e suas conexões. Uma questão ainda sem resposta é o caso de mudança de gênero, hoje cada vez mais comum. Se um homem contribuiu determinado tempo com a previdência e depois assumiu a identidade feminina, com quanto tempo ele vai se aposentar?

E no caso de adoção, quais as maiores necessidades da área e oportunidades de avanços na legislação?

Temos quase 50 mil crianças em abrigos, esperando por uma família, mas a adoção não acontece satisfatoriamente. Temos vários nós na adoção. Por isto o IBDFAM está lançando a campanha Crianças Invisíveis. Estas crianças estão lá e não têm voz, nem vez. Elas se tornam invisíveis porque não fazem parte da engrenagem política, elas não dão votos, então ficam lá, esquecidas. O Judiciário arrasta o processo de adoção. Nem juiz nem promotor deveriam ter coragem de dormir à noite sabendo que existem estas milhares de crianças abandonadas e à espera de

uma família. É uma cruel realidade destas crianças, e como são invisíveis, o Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública já se acostumaram com esse caos e parece que acham isto normal. Mas não é. Não podemos parar de nos indignar com essa triste realidade.

Quando entrou o governo Temer realizamos na AASP uma audiência pública para colher sugestões para melhorar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e tentar melhorar este cenário. Mas não deu em nada junto ao governo. Todo governo quando começa fala: vamos resolver o problema da adoção e as questões das crianças. Mas não chegam a efetivar as ações. Quando o Itamar Franco foi governador de Minas Gerais, ele nos chamou, fizemos reuniões, mas infelizmente os projetos não saíram do lugar. Com o projeto Crianças Invisíveis queremos sensibilizar a população. Vamos aproveitar a força que as personalidades públicas têm. Muitos artistas que adotaram crianças estão apoiando a causa. Vamos criar pílulas de propagandas da campanha para espalhar na internet e na mídia de massa. Nós queremos tirar a adoção de dentro do ECA. Por isto elaboramos um anteprojeto do Estatuto da Adoção, que agilizará as adoções no Brasil. Isto já foi feito com o Estatuto da Diversidade Sexual, que trouxe o assunto em detalhes, bem próximo da realidade daquelas pessoas.

Para finalizar, num país conservador como o Brasil, com bancadas religiosas no governo, é possível separar tradição, religião e o Direito de Família? Como gerir

estes novos formatos com uma legislação antiga?

Não tem sido fácil aprovar projetos de lei na área do Direito de Família. Isto porque a maioria deles traz consigo um conteúdo moral, que muitas vezes contraria valores morais e religiosos de determinados parlamentares. Não temos um Estado laico na prática, e ainda há uma grande mistura entre Direito e religião e forte influência do Direito canônico. O Direito tem evoluído graças às decisões dos tribunais que têm firmado entendimentos de acordo com uma principiologia constitucional. Assim, os princípios constitucionais, expressos e não expressos, da dignidade humana, da solidariedade, da responsabilidade, da paternidade responsável, da pluralidade das formas de família e da afetividade têm dado o tom do Direito de Família atual. Princípio é norma jurídica, tanto quanto a lei em seu sentido técnico. São esses, e outros, princípios constitucionais que têm possibilitado uma hermenêutica mais rente à realidade, e são eles que têm dado alma ao Direito de Família e possibilitado que tenham surgido e consolidado os novos institutos jurídicos, como a socioafetividade, multiparentalidade, abandono afetivo, famílias homoafetivas, etc. São os princípios constitucionais que têm possibilitado o respeito à principal fonte do Direito, que são os costumes.

Embora muitos pensem que a família esteja em desordem, é exatamente o contrário. Ela está mais autêntica, mais livre, mais verdadeira, e continuará sendo o *locus* do amor, onde se pode ter a essência da vida, que é exatamente dar e receber amor.



3º Congresso Euro Americano de Direito de Família

Desafios Atuais do Direito de Família pela Ótica Internacional

16, 17 e 18 de
agosto de 2017,
na sede da AASP.

Inscreva-se:
aasp.org.br/eventos

FERIADOS MUNICIPAIS

Dia 16/6

- Comarca de Bariri
- Comarca de Piracaia
- Comarca de Tambaú

Dia 19/6

- Comarca e Justiça Federal de Ribeirão Preto

Dia 23/6

- Comarca de Conchal
- Comarca de Francisco Morato
- Comarca de Jacupiranga
- Comarca de Paulínia

Dia 27/6

- Comarca de Teodoro Sampaio

Dia 28/6

- Comarca de Regente Feijó

Dia 29/6

- Comarca e Vara do Trabalho de Carapicuíba

- Comarca de Garça
- Comarca de Guararapes
- Comarca de Itararé
- Comarca de Jacupiranga
- Comarca de Jardinópolis
- Comarca de Martinópolis
- Comarca de Mirassol
- Comarca de Monte Azul Paulista
- Comarca de Nazaré Paulista
- Comarca de Pariquera-Açu
- Comarca e Vara do Trabalho de Praia Grande
- Comarca de Presidente Epitácio
- Comarca de São Pedro
- Comarca e Justiça Federal de Tupã
- Comarca de Ubatuba
- Comarca de Viradouro

Dia 30/6

- Comarca de Guarujá
- Vara do Trabalho de Praia Grande



CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

De 19 a 23/6

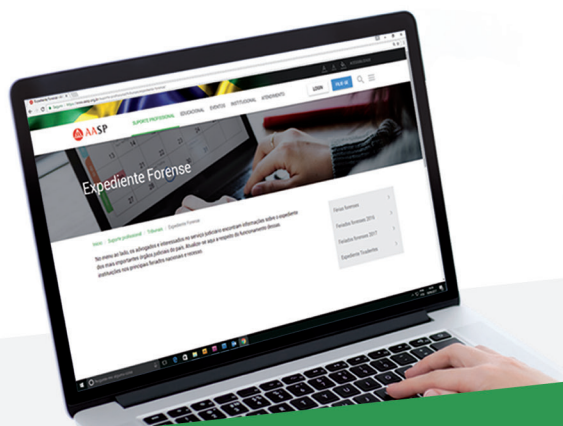
- 2ª Vara Federal de Santos
- 2ª Vara Federal de Osasco
- 4ª Vara Federal de Sorocaba
- 5ª Vara Federal de Guarulhos
- 6ª Vara Federal de São Paulo
- 25ª Vara Federal de São Paulo

De 26 a 30/6

- 1ª Vara Federal de Guarulhos
- 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina
- 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Caraguatatuba
- 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins
- 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais
- 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

- 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais
- 17ª Vara Federal de São Paulo
- 19ª Vara Federal de São Paulo
- Juizado Especial Federal de Guaratinguetá
- Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima)

Confira as informações completas sobre o expediente forense no **Portal AASP.**



Acesse: www.aasp.org.br/tribunais



Novos integrantes da AASP do mês de maio

APROVEITAMOS PARA TRAZER NESTA EDIÇÃO OS NOVOS ASSOCIADOS E TRANSMITIR VOTOS DE QUE É COM IMENSA HONRA QUE VAMOS ATENDÊ-LOS CADA VEZ MELHOR PARA GARANTIR SUA SATISFAÇÃO.

- ABDIEL NASCIMENTO CIPRIAN
- ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS
- AILTON BENEDITO SILVA
- ALESSANDRA ARCANJO LIMA
- ALESSANDRA CAMILLO CASTRO
- ALINE LEMES PEREIRA
- AMANDA FREITAS SILVA SOUSA
- AMANDA LUIZA TRIPICCHIO SANTOS
- ANA CAROLINA PIRES ZANGIROLAMO
- ANA LUIZA PAES LEME REIS
- ANA MARIA RIBEIRO ABRHAO
- ANA PAULA FERREIRA VIZINTINI
- ANDRE LUIS PAULA THEODORO
- ANDRE PIMENTA COELHO MACHADO
- ANDRE SECCANI GALASSI
- ANNA BEATRIZ SETUBAL DINI
- ARIADINE CHRIST SARRIS
- ARIANE ALVES OLIVEIRA BARBOZA
- ARTUR RUSSINI DEL ANGELO
- AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
- BARBARA FERNANDA LANDAU NAPOLI
- BIANCA MELO IAVARONE
- BRISA MARTINUZE MARTINS
- BRUNA CENEVIVA MAIO CASSEB MENEGHELLO
- BRUNA ROCHA SILVA
- BRUNO AVANZO
- CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI
- CAMILA COLOMBO CALDORIN
- CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA
- CAMILA SANCHEZ GARBELINI NAVARRO
- CAMILO DAVID HENRIQUE SANTOS
- CARLOS ADRIANO THOMAZ
- CARLOS EDUARDO GALRAO MARQUES NASCIMENTO
- CARLOS EDUARDO NASI
- CARLOS JOSE GOMES OLIVEIRA
- CARLOS MARIA MARTINS
- CARLOS RAFAEL MENEGAZO
- CARMEN LUCIA FERNANDES AMARAL
- CAROLINA LEOMIL BARROS
- CAROLINA LINS GORGONIO BARTOLOMEI
- CAUE RAFAEL CASTREZANA
- CELINA OLIVEIRA SANTOS
- CELIO SILVA QUIRINO
- CIBELE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA TIMOTEO
- CINTHIA FERNANDES SERRAO CASTRO ZULLO
- CLEUSA APARECIDA SANTOS
- CRISTIANO GONCALVES
- CRISTIANO GUALBERTO VIEIRA
- CRISTINA TEIXEIRA SILVA
- DANIEL ALVES SANTOS
- DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS
- DANIELA CONCEICAO OLIVEIRA SARTOR
- DANIELE NOBRE LIMA
- DAYARA LOPES MECATTI
- DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO
- DEMETRIUS ABRAO BIGARAN
- DENISE DAMASCENO PARREIRA
- DENISE LEITE YAGI
- DHYEGO PONTES CUNHA
- DIEGO SCARIOT
- DIRCEU CARREIRA JUNIOR
- DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
- DRIELE SIQUEIRA EUGENIO
- EDEMILSON DOMINGUES
- EDMAR AUGUSTO MONTEIRO
- EDNA RIBEIRO RODRIGUES
- EDUARDO AUGUSTO FALEIROS
- EDUARDO PIRES NABETA
- ELINEA COLMAN RIBEIRO
- EMANUELLA CUNHA BARROS
- EMILIA FATIMA APARECIDA SANTOS
- ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO
- EVELYN CAROLINE BUENO FERNANDES LOBO
- FABIA FERNANDA PINEZ SANTOS
- FABIANA BALBINO VIEIRA
- FABIO EDUARDO SALDANHA MIRANDA
- FABIO VIEIRA FRANCA
- FELIPE ARMANDO TREVISO
- FELIPE CARVALHO GUTLERNER
- FELIPE FERNANDES
- FELIPE GRADIM PIMENTA
- FELIPE PIRES MORANDINI
- FELIPE SAVI
- FERNANDA BARDI FRANCO
- FERNANDA IESI LOPES
- FERNANDA MELO CANDIDO
- FERNANDA TONDERYS PAULI
- FERNANDO DIAS DUARTE
- FERNANDO GARGANTINI MORAIS
- FLAVIA FERNANDA MAMEDE
- FLAVIA LANDRONI
- FLAVIA LOPES VIANA
- FRANCIELE ADAO CORREIA
- FRANCISCO EDER GOMES
- FRANCISCO JOSE SIQUEIRA
- GABRIEL ASSONI
- GABRIELA BERTOLA BUENO
- GELSON REIS
- GEORGIA RAFAELA SCLAVI VALERIO
- GIANCARLO CAMARGO GUARNIERI
- GIL AFONSO ANDRE JUNIOR
- GILSON PIRES CAVALHEIRO
- GLAUCO MOREIRA BERALDO
- GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO
- GRAZIELE SOBRAL GAMA
- GUILHERME MARTINS SANTOS
- GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES
- GUSTAVO BURINI FAVARO
- HELEN CRISTINA GARBIN
- HELENA GARCIA FERREIRA OLIVEIRA
- HELIO RAMOS SILVA
- HUDSON ANTONIO NASCIMENTO CHAVES
- HUGO VECHIATO BETONI
- HUMPHREY RABELO COITE
- IAN ALBERT VON NIEMEYER PINTO
- IGOR CAMPOS
- ILWILY ROBERTO BALLESTER
- ISADORA NOGUEIRA BARBAR
- IVANA NASCIMENTO LIMA BONFIM
- IVETE GOMES SILVA OLIVEIRA
- JESSE SOARES
- JESSICA CRISTINA GARBIN MENNA
- JESSICA MELLO BELINI SILVA
- JESSICA MIRANDA RODRIGUES
- JESSICA SARUE KLUGER
- JOAO CARLOS OZILIO
- JOAO CARLOS PERES FILHO
- JOAO EMANUEL MORAES CORTINHAS JUNIOR
- JOAO LUIS DIAS SILVA FILHO
- JOAO OLIVEIRA FILHO
- JOAO PAULO COUTINHO SANTOS
- JOAO RIUSTON MENDES MACHADO JESUS
- JOEL ROSA ROCHA
- JOSE FELIX LIMA JUNIOR
- JOSE MOURAO SILVA
- JOSE ROBERTO ALMEIDA
- JOSE ROBERTO CRUZ
- JOSE ROBERTO MARQUES
- JOSIANE ALINE FELTRIN
- JULIANA BIZARRO LUZ
- JULIANA TONINI GOMES
- JULIANA VALAITIS CARVALHO
- KAREN MARTIN FRANZE
- KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA
- KAROLINE SANTOS SILVA
- KLEBER RICARDO GREGORIO MOREIRA
- LAERCIO GALLASSI
- LAIS CARVALHO LOURENCO
- LAIS SCIRE QUEIROZ
- LARISSA MARIE SANCHEZ PEREIRA
- LARISSA VANZIN
- LEILA CAMPOS DIAS
- LEONARDO KAUFMAN
- LETICIA CHAHIN CAROPRESO
- LETICIA OKURA
- LILIAN APARECIDA BARBARELLI
- LILIANY CARVALHO LIMA
- LINA BRAGA SANTIN
- LUCAS ADRIANO VASCONCELOS SANTOS
- LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA
- LUCIANE MEDICI ANTUNES
- LUCIANO JAIR POSSENTE
- LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES
- LUIS AUGUSTO MOROSINI
- LUIS GUSTAVO NEUBERN
- LUIS RODOLPHO FURIGO
- LUISA WOO
- LUIZ CARLOS OLIVEIRA
- LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA
- LUIZ RICARDO FERRAZ NAVARRO
- LURDIMILA LACERDA LIMA
- MARCELA GREGORIM OTERO
- MARCELO HENRIQUE BENES INACO
- MARCELO OLIVEIRA MORAIS
- MARCO ANTONIO ALMEIDA
- MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO
- MARCOS ANTONIO DALCORSO FILHO
- MARCOS MARTINS DUTRA
- MARCOS PAULO PEREIRA GOMES
- MARCOS ROBERTO OZORIO
- MARGARIDA SILVA CALIXTO
- MARIA ALICE ALMEIDA ASSAD GOMES
- MARIA CARMO MENDES
- MARIA ISABEL SCHIAVOTO MESQUITA SABRIANO
- MARIANA BUFALARI ELIENESIO
- MARIANA GOMES SILVA
- MARIILIA MATOS SILVA
- MARINA ANDOLPHO CONTATO
- MARINA DIAS MACEDO CARVALHO
- MARINA VIEIRA FIGUEIREDO
- MARIO AFONSO VILALBA SOARES
- MATHEUS CALVO MOTTA
- MILENA PEREIRA MORAES TAVARES
- MOISES NOVAES PEREIRA SOUZA
- MONICA YURI MIHARA VIEIRA
- MONIQUE CRISTINE SOARES CESAR
- MURILO DELAPIERI CARRASCOSA
- NATALIA CRISTINA BENICIO
- NELSON MACHADO OLIVEIRA
- NEUTON JORGE FERREIRA GUIMARAES
- NILTON RAFFA
- PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO
- PAOLA JORGE PRADO
- PATRICIA BALDOVINOTTI
- PATRICIA TELES CARVALHO
- PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI
- PAULA ROMERA
- PAULIANO PEREIRA OLIVEIRA
- PAULO AFONSO COSTA
- PAULO HENRIQUE PESCE
- PAULO RUIVO GOES
- PEDRO ALVES SOUSA
- PETER PESSUTO
- POLIANA CAPARROS CESAR
- PRISCILA AQUINO GOMES
- PRISCILA CAMARGO ROSANTE ANDRADE
- PRISCILA FERREIRA LOPES SILVA
- RAFAEL ANGELO SALES SILVA
- RAFAEL MATHIAS BERTOLDO
- RAFAEL ROCHA BEZERRA
- RAISSA MOREIRA SOARES
- RAPHAEL ANDRE BERTOSO SOUZA
- REGILENE LUCIANA CARRARA
- RENANDRO ALIO
- RENATA CRISTINA BORGES
- RENATO ANNONI
- RENATO CANDIDO OLIVEIRA
- RENATO VASCONCELOS MUNDURUCA
- RICARDO HENRIQUE SOUZA TARDELLI
- RICARDO ROCHA MUTINELLI
- ROBERTO NEIVA FERREIRA
- ROBERTO PEREZ FRAGOSO
- RODOLFO PAVANETI BEZERRA
- RODRIGO BORGES FONTAN
- RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI
- RODRIGO IVANOFF
- ROGERIO GUIMARAES OLIVEIRA
- ROSA VIRGINIA PEREIRA CUNHA BARROS
- ROSANA MARA CAVALCANTE CORDEIRO
- ROSELO BIAZON FERNANDES
- RUTH MARIA BARROS REICAO CORDIDO
- SABRINA DEL SANTORO REIS CANEDO
- SAMELA CRISTINA GOMES TREVISANI
- SANDRA CRISTHINA SCHIAVOLIN
- SANDRA REGINA BARBOSA BRAGA
- SDEPAN BOGOSIAN NETO
- SERGIO LUIZ GARCIA MAIA
- SIMONE PARRE
- SORAIA IONE SILVA
- TALES PEREIRA CARDOSO FILHO
- TALITA COSTA MONFERDINI
- TALITA DAVO FERNANDES MORENO
- TANIA CRISTINA GOES ARAUJO
- TCHELLEY BARBATO GIAMELLARO
- THAIS GASPARINI HUSSNI
- THAISA EINECK ALMEIDA
- THAYLA GOMIDES PAVANI
- THIAGO PAULO ARAUJO
- THIAGO RODRIGUES OLIVEIRA SILVA
- VAGNER ALEXANDRE SANTOS
- VAGNER BERTOLI
- VAGNER GOMES ALMEIDA
- VAGNER MASCHIO PIONORIO
- VALDEMIRO ANTONIO SPINELLI
- VALDIMERI TERESINHA SPLENDOR ZIMMERMANN ANTONIO
- VALDIR CLARO JERONYMO
- VICTOR GREGOLIN
- VICTOR LAGO COSTA PINTO
- VINICIUS SORDI VILELA
- WILLIAN LOPES ALBUQUERQUE
- YASMINE SILVA OLIVEIRA
- ZELIA MARIA CONCEICAO MOREIRA

OBS.: FOI MANTIDA A GRAFIA DOS NOMES, SEM SINAIS GRÁFICOS COMO ACENTOS, CONFORME CONSTAM DO CADASTRO DE ASSOCIADOS.

12º
SIMPÓSIO
REGIONAL

AASP em Uberlândia

DIA 25/8/2017

NO GRAN EXECUTIVE HOTEL

PROGRAMAÇÃO E INSCRIÇÃO:

WWW.AASP.ORG.BR/SIMPOSIO

Realização



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943



CLUBE DE BENEFÍCIOS

VANTAGENS QUE ACOMPANHAM O SEU DIA A DIA

Com parceiros que atuam em diversos segmentos, o Clube de Benefícios oferece condições especiais.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br | **Suporte Profissional**